



**ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÕES DE FLORESTA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ**

**REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 017/2023/SRP**

**G.S. DA SILVA COMERCIO DE GAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº, 26.625.613/0001 - 08, sediada Avenida 1 de maio, nº 428, vila nova, CEP: 68543 – 000 na cidade de Floresta do Araguaia no Estado do Pará por intermédio de seu representante legal o(a) sr(a) **GEICIANE SOUSA DA SILVA**, portador do **CPF nº, 050.506.032 – 93** que assina abaixo, vem respeitosamente à presença deste Ilmo. Pregoeiro, apresentar **TEMPESTIVAMENTE**, suas

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

Interposto pela Licitante **C.T. COMERCIO DE GAS E ÁGUA CARAJAS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ nº.: 28.079.147/0001-38, conforme passará a expor abaixo:

## **PRELIMINARMENTE**

## **DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 26/06/2023 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.



## DA INCOMPETENCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

A multiplicidade de atos e fatos que são praticados durante a realização do pregão eletrônico envolve uma diversidade de atores, dentre os quais destacam-se: autoridade competente, pregoeiro, equipe de apoio, comissão de licitação e licitante.

Para que seja possível identificar a responsabilidade de cada um desses atores, necessário que, em atendimento ao princípio da segregação de funções, haja expressa identificação do papel de cada um deles. Isto porque, referido princípio “decorre do princípio da moralidade (art. 37, da CF/88), e consiste na necessidade de a Administração repartir funções entre os agentes públicos cuidando para que esses indivíduos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização desses mesmos atos”

Aponta o Tribunal de Contas da União, “a segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

Com fundamento nesse princípio, teria o Pregoeiro competência para decidir recursos interpostos contra atos por ele mesmo praticados. Não se questiona ter o Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art. 17, inciso VII, indicado ter o Pregoeiro competência para decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

### 1 - OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese, lega a recorrente que o Pregoeiro teria erroneamente habilitado a agora contrarrazoante, pelas seguintes razões, vejamos:

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que a empresa declarada vencedora da concorrência no Pregão Eletrônico nº 017/2023/SRP**, não atendeu todas as exigências expressas no Edital Pregão Eletrônico Nº 017/2023/SRP – Registro de Preços.

Com efeito, quando da abertura dos envelopes eletrônicos se verificou que a empresa **G.S da Silva Comércio da Gás EIRELI, CNPJ nº 26.625.613/0001-08**, não cumpriu a exigência contida no 12.2.1 i), *in verbis*:

*“12.2.1 As propostas iniciais anexadas dentro do sistema, durante o período definido neste edital como “Recebimento das Propostas” deverão estar assinadas e apresentar os seguintes dados:*

*[...]*

*i) Prazo de entrega dos produtos”*

Afirma ainda em suas razões que por suas “conclusões” as contradições existentes seriam insanáveis, motivo pelo qual não haveria possibilidade de habitação da recorrida.

### 2 – DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS QUE AMPARAM A PRESENTE

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não



apresentou a proposta mais vantajosa, e por tal razão busca criar imbróglis ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o **ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, bem como tenta (sob sua ótica) demonstrar (a qualquer preço) que o vencedor de fato não atendeu as exigências do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro é insanável, sem a presença doamicus curiae, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro, o que, inclusive se percebe quando do errôneo endereçamento da peça recursal.

O Decreto Federal nº10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II –Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V –Verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII –indicar o vencedor do certame;

Pela simples leitura do supracitado artigo, restam claros os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da propost.

## **2.1 – DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES**

A recorrente não delimita quais itens do edital a recorrida teria descumprido, segue apenas fazendo alegações soltas que tem condão exclusivo de protelar o procedimento.

Dessa maneira passaremos ainda assim a pontuar e refutar todas as alegações protelatórias inseridas ao procedimento licitatório pela via recursal.

### **2.1.1 – DA PROPOSTA**

No entanto, fica bem claro que o pregoeiro analisa a proposta cadastrada no sistema, nenhum momento solicita que os participantes coloquem o prazo, conforme apresentaremos nas figuras abaixo:

# FLORESTA GÁS CNPJ 26.625.613/0001 – 08



9/05/23, 19:39 Portal de Compras Públicas | Proposta Registrada

Quantidade: 500 Sigla: UN  
Valor unitário: 137,00 Valor total: 68.500,00  
Modelo: GÁS GLP 13 KG PARAGÁS Marca/Fabricante: PARAGÁS  
Detalhe: RECARGA DE GÁS GLP 13 KG

Informações adicionais

Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menores de dezesseis anos.

Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 36 do Decreto 10.024/2019.

Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, ESTAR enquadrado ME/EPP/COOP conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra. ESTANDO portanto, a exercer o direito de preferência.

Declaro ser ciente que a declaração que fiz sobre meu enquadramento como ME/EPP/COOP conforme a LC 123/2006 NÃO ESTÁ de

\* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

### Propostas Enviadas

#### 0001 - RECARGA DE GÁS GLP 13 KG

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marcas/Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
C.T. COMERCIO DE GAS E AGUA CARAJAS LTDA	26.079.147/0001-36	05/05/2023 - 16:00:10	RECARGA DE GÁS GLP 13 KG	LIQUIGAS	500	135,00	R\$ 67.500,00	Sim
G. S. DA SILVA COMERCIO DE GAS ERELI	26.625.613/0001-08	09/05/2023 - 19:38:37	GÁS GLP 13 KG PARAGÁS	PARAGÁS	500	137,00	R\$ 68.500,00	Sim

### Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
G. S. DA SILVA COMERCIO DE GAS ERELI	26.625.613/0001-08	90 dias
C.T. COMERCIO DE GAS E AGUA CARAJAS LTDA	26.079.147/0001-36	90 dias

Fornecedores obrigados

Contudo isso demonstramos, no atestado a nossa idoneidade e capacidade na prestação do serviço prestado.

Desta forma, o prazo pode ser definido pelo pregoeiro ou autoridade competente, na solicitação da Proposta Readequada, na Ata de Registro de Preço ou no Tremo de contrato.



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestado, a pedido da interessada para fins de prova que empresa G. S. DA SILVA COMERCIO E GAS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 26.625.613/0001-08, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) GEICIANE SOUSA DA SILVA, portadora da Cédula de Identidade nº 8264920 PC/PA, e do CPF nº 050.506.032-93, forneceu satisfatoriamente ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORESTA DO ARAGUAIA, inscrita no CNPJ sob nº 12.852.705/0001-72, situada na Avenida Hortando Mendonça, SN, centro, Floresta do Araguaia - PA, demonstrou idoneidade e capacidade técnica na prestação de serviços, abaixo especificados em plenas condições de uso, no prazo de entrega estabelecido.

Produto	Nº da NF-e 08	Quantidade	Valor UN	Valor
GP EM BOTAÇÃO DE 13 KG		16	RS 120,00	RS 1.920,00
<b>TOTAL</b>				<b>RS 1.920,00</b>

Atestamos que tais fornecimentos foram executados (a)s satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Floresta do Araguaia - PA 21 de setembro de 2021

Natassia Ribeiro da Silva  
Secretária de Saúde  
Del. Nº 11.022/2021  
Natassia Ribeiro da Silva  
Secretária de Saúde

**Desta forma**, quem defini o prazo é termo de referência, que faz parte do instrumento convocatório.

*“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)”.*

Assim sendo, falhas que são passíveis de correção, que se reduzem ao aspecto formal, erros na apresentação de documentos e casos semelhantes, não devem incorrer necessariamente na desclassificação dos proponentes.

Cabe à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer as dúvidas geradas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

A realização da diligência é um procedimento necessário e de interesse da Administração Pública e, ao contrário do que é erroneamente divulgado, não necessariamente de interesse da licitante.

### **CAPÍTULO III - DOS PRAZOS**

Os fornecimentos a serem realizados em decorrência dos contratos oriundos desta licitação deverão ocorrer de forma fracionada de **acordo com as necessidades** do órgão solicitante e da forma estabelecida no termo de referência em anexo:

3.1 Todos os itens a serem adquiridos deverão possuir garantia de qualidade, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis para o produto.

### **3 – CONCLUSÃO**

**Conforme vastamente demonstrado, numa típica aventura jurídica a recorrente tenta a todo momento criar “brechas” para dar motivos a indevida inabilitação da recorrida.** Em breve diligência pelas distribuidoras de gás, inclusive na Liquigás, perguntamos sobre o valor do frete, que falou pago 16,00, mais isso fica para as



autoridades competentes fiscalizar o valor e saídas das Notas Fiscais. No entanto falha em suas argumentações bem como em suas justificativas sem escopo.

A estrutura do recurso apresentado conforme se vê da sua simples leitura tenta a todo momento fazer acreditar em uma realidade que não existe, em uma inabilitação improvável, que em nenhum momento foi devidamente comprovada pela interessada.

Assim não merecem prosperar quaisquer dos pedidos propostos pela recorrente, haja vista a perfeita harmonia entre a documentação apresentada pela recorrida.

#### **4 – DOS PEDIDOS**

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, REQUEREMOS desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

A. NÃO receber/reconhecer a peça recursal da recorrente haja vista o erro prematuro em seu endereçamento, razão pela qual deve o mesmo ser rejeitado tendo seu mérito não conhecido;

B. Seja mantida a decisão deste ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante;

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Floresta do Araguaia/PA 26 de junho de 2023

---

**G.S. DA SILVA COMERCIO DE GAS EIRELI**

CNPJ sob o nº.26.625.613/0001 - 08

GEICIANE SOUSA DA SILVA

CPF: 050.506.032 - 93